

XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

A polícia que dialoga?. O diálogo como mecanismo jurídico de controle sobre a violência policial.

Antonio Pinheiro.

Cita:

Antonio Pinheiro (2009). *A polícia que dialoga?. O diálogo como mecanismo jurídico de controle sobre a violência policial. XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-062/311>

Acta Académica es un proyecto académico sin fines de lucro enmarcado en la iniciativa de acceso abierto. Acta Académica fue creado para facilitar a investigadores de todo el mundo el compartir su producción académica. Para crear un perfil gratuitamente o acceder a otros trabajos visite: <https://www.aacademica.org>.

A polícia que dialoga?

O diálogo como mecanismo jurídico de controle sobre a violência policial

Antonio Pinheiro

*Universidade Regional do Cariri – URCA/CE
antoniopinheiro923@hotmail.com*

O presente trabalho analisa as mudanças ocorridas no campo da Segurança Pública após a promulgação da Constituição de 1988. Conhecida pelos juristas como “Constituição Cidadã”, uma de suas principais metas tem se pautado pela melhoria das práticas policiais. Entre outras formas de controle, o trabalho analisa a intervenção da Corregedoria como um mecanismo que permite a aplicação do poder policial de acordo com o respeito aos direitos humanos.

Introdução

“A polícia me parou e agora?”. Com este título o Governo Federal lançou, em 2008, uma cartilha em que pretende orientar a população brasileira como se comportar e quais os direitos que o cidadão possui ao ser abordado pela polícia nas ruas. Esta preocupação a favor dos direitos do cidadão sugere mudanças nas relações entre o Estado e a sociedade civil no que diz respeito ao uso legítimo da violência.

Nos dias atuais, a perspectiva de que os tempos são outros e a polícia não é mais a mesma de antes, instiga um debate acerca da importância do controle democrático no exercício das atividades policiais. No presente artigo discuto a importância da participação da sociedade civil no controle democrático sobre o exercício das atividades policiais. Muitos atores sociais encaparam esta luta, entre outros, o Ministério Público, os Conselhos Comunitários de Defesa e Cidadania, representantes das entidades dos direitos humanos e a Corregedoria de polícia.

O estudo realizado na Corregedoria de policias, no Estado do Ceará, concentrou esforços em duas direções: o acompanhamento dos processos denúncia e a realização de entrevistas com policiais civis e militares. Além destes recursos metodológicos, pude exercitar a “participação observante” no interior dos gabinetes por meio de longas conversas com os Corregedores chefes e seus auxiliares. As conversas possibilitaram descobertas, que nem sempre, puderam ser reveladas sob pena de comprometer os segredos de justiça.

Os dados qualitativos sugerem duas possibilidades. Em primeiro momento, a necessidade em rever o papel atribuído aos policiais como “carrascos da sociedade”. Em segundo momento, analisa como as formas de resistências podem manifestar-se, por exemplo, em práticas corporativas. Desta forma, as mudanças e as resistências entre velhas e novas práticas policiais podem ser explicadas tanto pela emergência das lutas da sociedade civil organizada por justiça e acesso à polícia, bem como pela permanência de vícios do passado.

O artigo propõe uma análise mais detalhada sobre o papel exercido pela Corregedoria de polícia em coibir ações consideradas criminosas perante órgãos responsáveis pela segurança pública e também por parte da população que luta em suas comunidades pela redução da violência policial.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Cidadã de 1988 possibilitou, entre outras conquistas de cidadania, um direcionamento das políticas de segurança pública para a observância e proteção aos direitos fundamentais. Esta questão contribuiu da mesma forma para divergências em torno do reconhecimento da associação entre direitos humanos e cidadania. Para alguns dos entrevistados, não são cidadãos aqueles que infringiram a lei e a ordem. Outros consideram que todos são cidadãos, independentemente, da situação jurídica, social e econômica.

A existência de um equilíbrio entre as duas posições é quase impossível, pois, o que está em jogo são, geralmente, divergências pautadas em juízos valorativos. Em busca de um meio termo existem outros grupos considerados “esclarecidos” no interior da polícia e da justiça que, ao justificarem que é preciso defender a sociedade dos crimes e criminosos, argumentam sobre a necessidade em não culpabilizar cada vez mais aqueles duplamente penalizados, ou seja, os que se encontram desprovidos de oportunidades no acesso as condições econômicas e a justiça.

Para estes grupos, na punição aos criminosos e ao crime que cometeram, deve-se recorrer com cautela para que não se corra o risco de reprodução da violência pela violência. Em suas considerações, afirmam que as mudanças no nível de

relacionamento com o poder público possibilitaram uma melhor conscientização sobre o papel das polícias como forças adicionais na produção da segurança e promoção dos direitos humanos.

Eu acho que são duas coisas que estão abraçadas: direitos humanos e segurança pública. A segurança pública existe para garantir os direitos humanos, não existe segurança pública sem o respeito aos direitos humanos, são duas coisa absolutamente irmanadas. O país avançou nesta área, com a Constituição de 88, nós temos um novo regimento, uma lei, novos procedimentos policiais. Os avanços estão presentes, hoje, através dos órgãos de fiscalização, através da corregedoria, do Ministério Público, que exerce um controle externo da polícia civil e militar, enfim, por todas estas ferramentas que foram criadas para tornar a segurança pública mais transparente, mais eficiente, e, mais absolutamente legal, sob a observância de todos os preceitos constitucionais. (Entrevista concedida pelo Delegado de Polícia Civil Área Operacional Integrada II, em 18/01/2007)

Os casos de violações aos direitos humanos são apontados por este delegado como um exemplo de uma concepção errônea de “segurança cidadã” ou “participativa”. Nestes casos, o que está em xeque é o “direito a ter direitos”, ou seja, a capacidade em exercer livremente as cobranças e garantir igualdade aos meios de justiça. O problema é que, às vezes, a destituição dos direitos ao “cidadão” pode gerar uma situação em que a vítima não tenha interesse em formalizar uma denúncia contra os policiais.

Em outros casos analisados, sugerem que a conscientização em cobrar da polícia um trabalho compatível com a promoção da cidadania, é resultante de um contexto em que os cidadãos estão aprendendo com a experiência democrática a exigirem mais da polícia um tratamento justo e respeitoso. O exercício do controle externo das polícias justifica-se como a possibilidade de positivar e conscientizar-se a respeito de práticas que ponham em questionamento a arbitrariedade no exercício da atividade policial.

A sociedade, hoje, é mais esclarecida, ela busca os seus direitos. Em muitas ocasiões, no passado, a polícia era arbitrária, era tida como uma polícia truculenta e hoje não, a sociedade e o cidadão sabem dos direitos. Eu acredito que nós temos que seguir esta cartilha que está na Carta de 1988, que é respeitar os direitos individuais e coletivos do cidadão, porque meu direito termina quando o do outro cidadão começa. A segurança pública, apesar de ser dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos, independentemente, de ser policial ou não. (Entrevista concedida pelo Comandante da área operacional X em 12/11/2006).

No processo de conscientização acerca dos “direitos a ter direitos”, as reivindicações não se resumem somente aos grupos não marginalizados, pois, por exemplo há casos de pessoas que estão em conflito com a lei fazerem a denúncia contra determinados policiais. De acordo com o depoimento de uma escritã de polícia, que trabalha há dezessete anos na Corregedoria, o acréscimo no número de denúncias ocorreu com a intervenção dos direitos humanos, sendo este dado, um indicador de que:

“a população estaria mais consciente e não teria medo em denunciar a polícia, porque sabe que será tomada uma providência para o caso em questão, mas, quando se faz necessário que se conste nos autos do processo que eles estão sendo pressionados por medo, muitos, optam por não assinar a denúncia, mesmo que a gente saiba, e, ele tenha consciência que o problema é exatamente este”. (Entrevista concedida por uma policial civil, em 12/06/2007)

O reconhecimento de que a consolidação da democracia representa um passo importante nas lutas pelo acesso à justiça e na promoção dos direitos humanos se contrapõe a uma realidade em que policiais costumam violar as determinações disciplinares, que estabelecem o uso comedido da força nas operações policiais¹.

É realidade, porém, que apesar dos avanços no controle da violência a partir da implantação de leis como, por exemplo, a Lei de n. 9.455, de 1997, que tipifica o crime de tortura, muitos policiais ainda adotam tal procedimento no trabalho preventivo e investigativo de crimes com a conivência de grupos conservadores da sociedade civil.

As lutas pela redução da violência, propostas levadas a frente pelas novas políticas de segurança cidadã demonstram, por outro lado, que tem sido de suma importância o controle democrático sobre as práticas policiais na perspectiva de coibir abusos e assegurar o uso da violência de acordo com os princípios de proporcionalidade, legalidade, oportunidade e ética.

¹ Os princípios básicos estabelecidos pelas Nações Unidas sobre o uso da força e de armas de fogo, resolução n. 45/166 de 18 de dezembro de 1990, estabelece que o recurso a estes procedimentos deva estar orientado de acordo com os princípios de necessidade, proporcionalidade, legalidade, oportunidade e ética. Cabe ao aplicador da lei observar a discricionariedade, para que seus atos não configurem uma ação arbitrária de poder. Ver. NOGUEIRA, Antonio Soares e AMARAL, Lima. *A importância dos princípios de direitos humanos sobre o uso da força e de armas de fogo para a Polícia Militar do Ceará*. Fortaleza. (mimeo), 2001.

2. “QUEM CONTROLA OS CONTROLADORES?” – POLÍCIA E CIDADANIA

Em “o futuro da democracia”, Bobbio (2000) sugere que na compreensão de quaisquer mudanças na direção de uma segurança democrática deve-se recorrer, antes de tudo, a velha pergunta histórica: “Quem controla os controladores?”. O cerne desta questão está centrado no entendimento de que em uma sociedade, onde os cidadãos não exercem o controle sobre os grupos dominantes, é possível que o poder não seja uma “arma” a serviço da cidadania e da democracia, mas, simplesmente um dispositivo para impor as vontades soberanas do Estado sobre os súditos.

No Brasil, particularmente, a transição do período de exceção para o período democrático foi marcada por uma fase de instabilidade no relacionamento entre polícia e comunidade. Por esta razão, Pinheiro (1996) ao analisar as resistências à implantação de um projeto de segurança cidadã, definiu que, na sociedade brasileira, “o passado nem é passado ainda”, ou seja, apesar das mudanças não são poucos os policiais que nos trabalhos de rua recorrem às velhas práticas punitivas para coibir os delinquentes ou possíveis suspeitos.

Por outro lado, as lutas populares que tiveram como marco inicial, a década de 80, possibilitaram mudanças na segurança pública². As propostas aprovadas pela Constituição Cidadã sugerem, portanto, uma discussão em torno das propostas de “nova concepção de segurança” onde os agentes de segurança estejam mais vigilantes as demandas de cidadania pela democratização da justiça social e respeito aos direitos humanos.

O termo “polícia cidadã” ou “segurança cidadã” como termo correlato à promulgação da Constituição de 1988 é compreendido, assim, como um tipo de segurança que tem por prioridade, aspectos destacados como fundamentais: o controle das práticas policiais e o reforço dos vínculos com a comunidade.

² A participação social nas questões relacionadas à segurança pública surge diante da própria necessidade dos grupos e indivíduos em garantir seus deveres e obrigações prescritos no art.144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”.

De acordo com a filosofia de segurança comunitária, a figura do policial comunitário como mediador de conflitos é referendada como parte substancial de um processo que permite aos agentes responsáveis pela aplicação da violência caminhar na direção da pacificação das condutas sociais, com base na otimização da cidadania e à noção de direitos (FELTES, 2003; MATIAS DA SILVA, 2007).

Nestes termos, o conceito de cidadania é compreendido como amplo e diversificado que não exclui, não nega os direitos, mas tenta incluí-los no interior de uma sociedade que luta pela democratização no acesso a justiça. A junção entre cidadania e democracia é, portanto, percebida por aqueles que recorrem à Corregedoria, como inseparáveis, pois, como argumenta Bobbio (2004 p.21), “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução dos conflitos sociais”.

3. O *ACCOUNTABILITY* NAS RELAÇÕES ENTRE POLÍCIA E COMUNIDADE

A participação da sociedade em prol de uma segurança cidadã, segundo Lemgruber (2003: p.45), é fundamental no processo civilizatório, e, esta deve exercer-se por meio do controle externo e interno, no exercício das práticas policiais, ao lutar para equacionar o emprego da força com respeito aos direitos humanos. A idéia de que o controle sobre as polícias ou o *accountability* é parte intrínseca ao processo democrático, sugere o lugar do controle sobre a violência como um dos canais importante na luta pela solução pacífica dos conflitos sociais.

Na própria definição do papel da polícia, a implantação de mecanismos de controle no acesso a justiça justifica-se pela idéia de segurança como relacionada à concepção não menos universal de cidadania e humanização nas relações sociais. O argumento sobre a impossibilidade de existência de uma polícia democrática, que não tenha como correlato os termos “cidadã” e “humana”, indica para um caminho contrário, cuja direção, é a observância aos direitos humanos que se exerce pelo controle democrático sobre as práticas policiais.

O controle democrático, segundo Phillips e Trone (2003: p.30), permite que a própria sociedade aponte para a confiança nas instituições como representantes dos

direitos humanos, pois, “tanto a polícia, como a cidadania, devem batalhar continuamente para desenvolver confiança mútua”, em busca de um projeto compartilhado de segurança cidadã, que tenha por objetivo assegurar práticas abusivas do poder constituído no Estado.

No Estado do Ceará, por exemplo, a criação dos conselhos participativos do Judiciário e Promotoria de Justiça e de Segurança Pública³, em 2001, e a unificação das corregedorias de polícias militar e civil, possibilitaram que a população pudesse exercer o controle democrático sobre as práticas policiais. Como nos lembra Balestreri (2003), iniciativas como estas permitem que, não simplesmente a população, mas, os próprios policiais lutem pelo reconhecimento de si como agentes “promotores dos direitos humanos” e da democracia.

4. O CONTROLE DA VIOLÊNCIA COMO “CASO E COISA DE POLÍCIA”

A questão da legitimidade no uso da violência é tema recorrente quando está em discussão o papel desempenhado pela polícia e sociedade democráticas de direito. Max Weber contribui, inicialmente, para esta discussão ao lembrar que a legitimidade está assegurada pela capacidade dos agentes em recorrer à violência de acordo com uma racionalidade que lhe é peculiar, como por exemplo, a garantia da ordem e o exercício da lei, mas, reconhece que, em determinado momentos, este exercício pode extrapolar seus limites de ação.

A falsa idéia, como nos lembra Arendt (1994), de que a violência pode representar ganhos de poder inverte a possibilidade em rever as práticas policiais e sua aplicabilidade no exercício legítimo da violência. Com objetivo de evitar os “excessos de poder” no exercício da violência, cabe à Corregedoria de polícia, como órgão complementar da Secretaria de Segurança Pública, a missão de prevenir e punir os abusos.

Através do incentivo para que as pessoas vítimas de violência policial denunciem os “maus policiais”, este órgão busca por em prática o controle democrático

³ Proposta similar aos dos Conselhos de Justiça foi à criação, em junho de 2006, no país de uma Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH, para prevenir e controlar casos de tortura.

contra aqueles que não costumam cumprir e zelar pelo respeito e integridade física dos cidadãos ao cometerem atos julgados pela justiça como passíveis de punição, entre outros, agressões físicas e morais, extorsão e invasão de domicílio.

As denúncias apresentadas à Corregedoria de Polícia, no Ceará, em primeiro momento, caracterizam o problema da violência policial como decorrência da própria dificuldade da população no acesso à justiça. Esta questão, segundo Bobbio (2004) está relacionada à dificuldade de proteção e reconhecimento dos direitos.

A não proteção contradiz a Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo primeiro, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a segurança e à propriedade”.

Ao conceder a voz, particularmente, “aos oprimidos”, ou seja, para aqueles que não têm condições econômicas de acesso à justiça, a Corregedoria assume o duplo papel de ser, ao mesmo tempo, uma instância de poder jurídico e assistência social⁴. Na opinião do comandante de policiamento da área operacional X, a cobrança sobre as falhas nas práticas policiais, é resultante de um processo de conscientização da população sobre seus direitos como cidadãos.

Do ponto de vista mais geral, é possível ler nas denúncias um sentimento de indignação por parte de uma população, que clama por justiça social e o fim da violência nas relações sociais. Na própria denúncia existe algo de arbitrário que, em determinadas circunstâncias, em razão do medo e das constantes ameaças, a vítima pode conduzir o caso, alegando a inocência do algoz pelas arbitrariedades cometidas ou, em outros casos, não se intimidarem diante das ameaças sofridas⁵.

Nos processos denúncia apresentados à Corregedoria, não são poucas as críticas, por parte dos corregedores, sobre as intervenções policiais em conflitos e suas

⁴ Na Corregedoria, atualmente, existem cinco gabinetes de trabalho, onde os processos são analisados por corregedores antes de serem encaminhados para o Corregedor Geral. Em sua formação, os Corregedores tanto o Geral, como os chefes e auxiliares são bacharéis em direito.

⁵ No estudo sobre a relação entre crime e cotidiano nas práticas policiais, em São Paulo, entre o período de 1880 a 1924, Fausto (2001: p. 186) constatou da mesma forma que, as principais razões para o medo e a insegurança nas relações entre polícia e sociedade, estavam relacionados somente à curva dos delitos, mas, a outros fatores como, por exemplo, a “recusa da população pobre a discutir a violência policial nos bairros populares”

implicações em relação aos direitos humanos. Estes alegam que no arbítrio de um conflito, uma ação social legítima e pública deve primar pelo uso controlado da força física e respeito aos direitos humanos. Esta questão sugere que a defesa da sociedade é, portanto, “coisa de polícia”, pois, a intervenção da Corregedoria em casos de violência policial não pode prescindir de regras que garantam a defesa do cidadão.

A busca de reparação do dano causado à vítima é percebido por aqueles que procedem à denúncia como algo que não está relacionado simplesmente com a punição ao policial, como também com a possibilidade em ser tratado de forma justa e respeitosa como um cidadão digno. A denúncia revela que o cidadão que busca por justiça pretende, ao mesmo tempo, contribuir para mudanças no relacionamento entre polícia e comunidade por intermédio de um trabalho igual e respeitoso.

Em alguns casos denunciados, as vítimas questionam que as atitudes dos policiais em uma situação de agressão física ou verbal não são compatíveis com a de uma polícia que deveria preservar a segurança dos cidadãos. Os sindicatos vêm na denúncia a possibilidade de lutarem contra uma situação de desrespeito praticada por alguns policiais que, de acordo com suas considerações, não estão cumprindo com o seu dever constitucional em prestar segurança de qualidade, não só prendendo bandidos, mas, principalmente, respeitando as pessoas da comunidade.

Para os policiais que se sentem intimidados com a possibilidade de terem seus direitos cerceados pela punição, as conseqüências resultantes de uma denúncia possibilitam que suas ações sejam devidamente punidas, de acordo com os regulamentos disciplinares presentes nos regulamentos de conduta no exercício da atividade policial. Para os que temem a violação do regulamento, uma ameaça, por parte da vítima, pode sugerir que sejam mais cautelosos ao abordarem as pessoas, principalmente, se estas tiverem a coragem de acusá-los.

Nos casos de denúncias envolvendo policiais, parte das testemunhas são lideranças comunitárias que querem um bairro mais seguro, e outra parte é constituída por pessoas que são encorajadas a não se calarem diante de ameaças físicas ou verbais praticadas por policiais civis e militares. A participação, particularmente, das primeiras, permitem que, em casos de dúvidas acerca do comportamento de alguns policiais, estas possam contribuir no trabalho de investigação sobre a conduta do policial denunciado. Os

corregedores consideram que a cobrança da sociedade civil é, portanto, fundamental na conquista da confiança na justiça e no aparelho policial.

No que se refere ao encaminhamento das denúncias, existem duas formas de fazê-las. Nos casos em que as vítimas são pessoas de maior poder aquisitivo ou “membros distintos” da sociedade, a exemplo, de médicos, advogados, dentre outros, é comum que entrem com uma ação de representação devidamente acompanhada por advogados, e, em casos onde as vítimas, são pessoas das “classes populares” existem duas alternativas: encaminhar a denúncia via entidades representativas, tais como, conselhos, comissão de direitos humanos ou prestar a queixa, ir diretamente à Ouvidoria dos órgãos de segurança pública.

Na análise sobre a importância da punição aos policiais sob sindicância, a não formalização da denúncia ou, até mesmo, casos em que a vítima manifesta o encerramento do processo, sugere um recuo na produção da lei e da ordem, de acordo com as conquistas de cidadania. Este desafio tem sido superado, em parte, pelo compromisso dos corregedores em passarem confiança na punição aos infratores, aplicando sanções que tenha por finalidade não simplesmente punir por punir, mas, que a punição sirva de exemplo para que outros não sigam o mesmo caminho.

CONCLUSÃO

A transição democrática na sociedade que culminou na participação da sociedade civil, por outro lado, segundo Pinheiro (2000), nem mesmo tem sido suficiente para reduzir os altos índices de criminalidade e violência. Na cidade de São Paulo, o aumento dos crimes violentos, por exemplo, têm provocado o esvaziamento dos espaços públicos, e, na ausência de tais espaços, as relações interpessoais passariam a ser regidas pelos códigos privados de conduta social. Esta questão tem contribuído para o que chamou de “esvaziamento do monopólio da violência”.

Na opinião de um corregedor chefe, por mais que a população esteja consciente sobre seus direitos ao fazer uma denúncia contra ações criminosas praticadas

por policiais, existe ainda, a possibilidade de o agente acusado causar o mal decorrente de uma situação de raiva por ter sido alvo de intervenção judicial. A partir de sua experiência de policiamento nas ruas, considerou que este tipo de pensamento é cultural, em que um sentimento de impunidade diluída por todo corpo social permite que as pessoas, quando lesionadas e informadas sobre os seus direitos, procurarem a justiça legal, manifestem a recusa em levar o caso à delegacia, primeiro, pela indisponibilidade de tempo para prestar a queixa, e, segundo, pela descrença que a queixa possa resolver a situação de indignação em decorrência da lesão sofrida.

Para as instituições que lutam a favor dos direitos humanos, a exemplo do controle externo exercido pela Corregedoria de polícia, a violência e a criminalidade crescente envolvendo, particularmente, os agentes responsáveis pela segurança pública tem sido um constante problema que, se não solucionado, pode impossibilitar o estreitamento de laços sociais entre as polícias e a sociedade.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. (1994), *Sobre a violência*. 3 ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. (2003), *Direitos Humanos: coisa de polícia* – Edições CAPEC, Passo Fundo, RS.
- BOBBIO, Norberto. (2004), *A Era dos direitos* – Rio de Janeiro: Elsevier.
- _____. (2000), *O futuro da democracia*, Tradução Marco Aurélio Nogueira – São Paulo: Paz e Terra.
- FAUSTO, Boris. (2001), *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)* 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- FELTES, Thomas. (2003), *O policiamento comunitário na Alemanha: treinamento e instrução* - IN: Cadernos Adenauer IV (2003) n. 03 *Segurança cidadã na democracia* – Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro.
- LEMGRUBRER, Julita e outros. (2003) – *Quem vigia os vigias?: um estudo sobre controle externos da polícia no Brasil* – Rio de Janeiro: Record.
- MATIAS DA SILVA, Joseilton. (2007), *Polícia Comunitária – um novo modo de se fazer segurança pública na Paraíba*. IN: RATTON, José Luiz e BARROS, Marcelo (org) – *Polícia, democracia e sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris.
- NOGUEIRA, Antonio Soares e AMARAL, Lima. (2001) *A importância dos princípios de direitos humanos sobre o uso da força e de armas de fogo para a polícia militar do Ceará*, Fortaleza. (mimeo).

PINHEIRO, Paulo Sérgio. (1996) *O passado não está morto: nem é passado ainda*. IN: DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços: direitos humanos no Brasil* – São Paulo: Companhia das Letras.

_____.(2000), *Governo democrático, violência e (dês) aplicação da lei*. IN: Curso de Verão: ano XIV: construir e celebrar a justiça e a paz em tempos de exclusão e violência – São Paulo: CESEP: Paulus, 2000.